



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo

OBJETO: Contratação

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade ao 5º Termo aditivo do contrato nº. 0249/2015 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa M. V. SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, através do pregão presencial nº 9/2015-00017, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para instalação de centrais de ar condicionados, nas unidades de saúde do nosso município, secretaria de saúde, unidade de pronto atendimento 24 hs (upa) e Hospital Municipal de Paragominas, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, até 31/12/2015”.

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato original, sendo prorrogado até 06 de abril de 2019, conforme ofício nº 1360/2018 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal solicitou a prorrogação do prazo do contrato, para fins de aquisição do remanescente.

A Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “*normas gerais sobre licitações e contratos administrativos*”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

A citada Lei de licitação em seu art. 57 possibilita a administração pública a prorrogar os contratos administrativos nos casos específicos, vejamos o dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Nota-se que não haverá empenho de valores, apenas prorrogação de prazo para fins de aquisição do saldo remanescente.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer. SMJ.

Paragominas-PA. 12 de julho de 2018.


PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR

Assistente jurídico